

Parágrafo único — Excetuam-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas à própria Carteira.

Artigo 21 — Prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, as prestações mensais referentes aos benefícios concedidos por esta lei.

## TÍTULO VII

### Da Carência

Artigo 22 — A concessão da pensão parlamentar prevista no artigo 24 fica condicionada ao período de carência correspondente a 8 (oito) anos de contribuição.

§ 1.º — Independe do período de carência a concessão de benefícios aos dependentes de contribuinte obrigatório ou facultativo, bem assim a concessão de pensão parlamentar em virtude de invalidez.

§ 2.º — A contribuição referente a mandatos anteriores aos convênios previstos nesta lei ou nas leis a ela precedentes não será computada para efeito de carência.

Artigo 23 — Para o contribuinte facultativo computar-se-á como período de carência, de que trata o § 1.º do artigo 12, o tempo durante o qual houver contribuído como obrigatório.

Parágrafo único — A antecipação ou o atraso no pagamento das contribuições não reduz nem protoga o período de carência.

## TÍTULO VIII

### Da Pensão Parlamentar

Artigo 24 — A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição, uma vez cumprida a carência, ou, em virtude de invalidez, independentemente de carência (art. 22, § 1.º).

§ 1.º — O subsídio-base para efeito de cálculo da pensão parlamentar de que trata este artigo será devido a partir da data do requerimento e calculado com base no valor médio dos subsídios mensais relativos ao período de contribuição corrigidos pelo índice de variação das ORTNs ou, na sua falta, por outro índice oficial adotado pelo Governo.

§ 2.º — A pensão parlamentar concedida anteriormente à vigência desta lei, será correspondente ao valor do benefício recebido no mês anterior à data da publicação desta lei e corrigida nos termos do disposto no artigo 17.

§ 3.º — O contribuinte obrigatório ou facultativo que satisfaça o período-limite de contribuição à razão de 20/20 (vinte avos) de anos de contribuição, passará à condição de pensionista parlamentar, contribuindo na forma prevista no artigo 31, inciso IV, com a ressalva imposta pelo parágrafo único do artigo 18.

Artigo 25 — Considera-se invalidez, para efeito desta lei, a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade, por prazo superior a 1 (um) ano, comprovada por laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, ou por este indicados.

§ 1.º — O contribuinte que estiver recebendo a pensão parlamentar por invalidez deverá, obrigatoriamente, submeter-se a exames médicos anuais, além de outros que a critério médico lhe forem exigidos.

§ 2.º — A recusa ou falta de comparecimento aos exames determinados, bem como a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo contribuinte que estiver recebendo pensão por invalidez acarretará a suspensão liminar do pagamento do benefício.

Artigo 26 — O valor da pensão parlamentar estabelecida pelo artigo 24 será proporcional aos anos de contribuição, à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, não podendo ser inferior à metade do subsídio-base nem a ele superior, de acordo com a tabela abaixo:

Classe	Tempo de Contribuição	Proporção do Subsídio-Base	Em porcentagem do Subsídio-Base
I	até 8 anos	1/2 = mínimo	50%
II	9 anos	1/2 = mínimo	50%
III	10	10/20	50%
IV	11	11/20	55%
V	12	12/20	60%
VI	13	13/20	65%
VII	14	14/20	70%
VIII	15	15/20	75%
IX	16	16/20	80%
X	17	17/20	85%
XI	18	18/20	90%
XII	19	19/20	95%
XIII	20 ou +	20/20	100%

Parágrafo único — Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a fração igual ou superior a seis meses será considerada como ano integral.

Artigo 27 — Extingue-se o direito à percepção da pensão por morte do beneficiário ou pela cessação da invalidez.

§ 1.º — Cessando a invalidez do pensionista parlamentar, o inscrito retornará à condição de contribuinte, a partir da expedição do laudo médico.

§ 2.º — No cálculo de novo benefício não será levado em conta o período em que o inscrito esteve percebendo pensão parlamentar por invalidez.

## TÍTULO IX

### Da Pensão dos Dependentes

Artigo 28 — Terão direito à pensão mensal os dependentes do contribuinte a que se refere o artigo 15 e seu parágrafo único, observado o disposto no artigo 16.

Artigo 29 — A importância mensal da pensão devida aos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o contribuinte, na data do óbito.

§ 1.º — Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo outros beneficiários com direito à pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente em sua totalidade.

§ 3.º — Não havendo cônjuge com direito à pensão, será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários mencionados no artigo 15 desta lei.

§ 4.º — Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5.º — Cessado o direito de um dos beneficiários, sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou, se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 6.º — Extinguir-se-á a pensão quando já não houver beneficiários com direito à sua percepção.

§ 7.º — A Carteira não responde por pagamento resultante de erro na declaração de família ou de dependentes.

§ 8.º — Concedida a pensão, qualquer impugnação, inscrição ou habilitação posterior que implique na exclusão ou inclusão de dependentes produzirá efeito a partir do protocolo do pedido ou da decisão judicial, transitada em julgado.

Artigo 30 — O direito à percepção da pensão cessará nos seguintes casos:

I — pelo falecimento ou casamento do beneficiário;

II — por implemento de idade (alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 15);

III — pela cessação do estado de invalidez;

IV — pelo abandono ou conclusão de curso superior (alínea "e" do inciso I do artigo 15);

V — pela renúncia.

Parágrafo único — Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso algum, restabelecida.

## TÍTULO X

### Das Fontes de Receita

Artigo 31 — A receita da Carteira será constituída de:

I — contribuição dos inscritos referidos no "caput" do artigo 12, no valor mensal correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio, nele compreendidos, a parte fixa, variável, e ajudas de custo descontada em folha de pagamento;

II — contribuição dos inscritos facultativos nos termos dos parágrafos 1.º e 3.º, do artigo 12, na base de 24% (vinte e quatro por cento) do valor do subsídio;

III — contribuição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na base de 12% (doze por cento) do valor do subsídio atribuído ao vereador da respectiva Câmara;

IV — contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira, de percentual baseado na época do requerimento da pensão, que se manterá o mesmo enquanto perdurar a percepção do benefício, de acordo com a tabela abaixo:

Tempo de Contribuição	Contribuição do Pensionista
até 8 anos	32%
9 anos	30%
10 anos	28%
11 anos	26%
12 anos	24%
13 anos	22%
14 anos	20%
15 anos	18%
16 anos	16%
17 anos	14%
18 anos	12%
19 anos	10%
20 anos	08%

V — contribuição mensal das Câmaras Municipais convenientes, de importância equivalente à contribuição mensal dos contribuintes obrigatórios e pensionistas parlamentares;

VI — contribuição mensal das Prefeituras Municipais, de importância equivalente à contribuição mensal dos Prefeitos e Vice-Prefeitos em exercício e pensionistas;

VII — doações, legados, auxílios e subvenções.

§ 1.º — O atual pensionista parlamentar que pretenda passar à condição de contribuinte facultativo poderá fazê-lo, mediante requerimento do qual conste sua opção pela dispensa do recebimento do benefício.

§ 2.º — No caso de afastamento temporário, o contribuinte obrigatório que não perceba subsídio deverá efetuar o recolhimento da contribuição, na base de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o subsídio vigente, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios, pela Câmara Municipal conveniente, aos seus membros.

§ 3.º — As contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior serão obrigatoriamente depositadas em favor da Carteira, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios, pela Câmara Municipal conveniente e pela Prefeitura Municipal, aos seus membros.

§ 4.º — A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita às cominações do parágrafo único do artigo 11.

§ 5.º — Salvo em caso de erro, não haverá restituição de qualquer contribuição arrecadada.

Artigo 32 — A Carteira adotará o regime atuarial de repartição com provisão de contingência.

§ 1.º — Para cumprimento do disposto neste artigo será levado à conta provisão de contingência todo o superávit apurado em cada balanço anual.

§ 2.º — Os valores disponíveis da provisão de contingência serão aplicados preferencialmente em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Paulista, através da Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo — DIVESP.

Artigo 33 — Apurado, a qualquer tempo, déficit financeiro, este será coberto por cada Câmara ou Prefeitura Municipal, mediante a aplicação de fator de rateio.

Parágrafo único — O fator de rateio a que se refere este artigo será apurado, anualmente, ponderando-se os valores dos subsídios e dos benefícios de cada Câmara Municipal em relação ao valor global relativo a todas as Câmaras e Prefeituras.

Artigo 34 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo publicará, anualmente, o Balanço Geral da Carteira, para conhecimento das Câmaras Municipais e Prefeituras convenientes.

## TÍTULO XI

### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 35 — Para os fins desta lei, compreende-se na expressão "subsídio" a parte fixa, a variável e as ajudas de custo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios já concedidos pela Carteira de Previdência.

Artigo 36 — Ao contribuinte que não se reeleger ou que não concorrer ao pleito e que não quiser passar, nos termos desta lei, à condição de contribuinte facultativo, será concedido, durante 6 (seis) meses, o auxílio correspondente à pensão mínima prevista no artigo 26.

Parágrafo único — Sobre o auxílio mencionado neste artigo deverá incidir, ou ser descontada, a contribuição correspondente prevista no inciso IV, do artigo 31.

Artigo 37 — Aos contribuintes da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo fica facultado o direito à inscrição nas Carteiras Predial, de Bolsas de Estudos Reembolsáveis e do Lazer dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 38 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo poderá baixar instruções complementares para a devida aplicação desta lei, ouvido o Conselho.

Artigo 39 — Os convênios firmados até a data da entrada em vigor desta lei, com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, passarão a reger-se por esta lei.

Artigo 40 — A receita da Carteira somente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administração e material.

§ 1.º — O pagamento dos benefícios previstos nesta lei ficará limitado aos recursos disponíveis de cada Câmara e Prefeitura na Carteira.

§ 2.º — É nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita da Carteira utilização em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 41 — A presente lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias*, Secretário da Justiça

*Antônio Carlos Mesquita*, Secretário da Administração

*José Serra*, Secretário de Economia e Planejamento

*Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa*,

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de agosto de 1985.

## DECRETOS

### DECRETO N.º 23.765, DE 6 DE AGOSTO DE 1985

*Acrescenta referências numéricas às Escalas de Vencimentos que especifica*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 404, de 11 de julho de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º — As Escalas de Vencimentos adiante enumeradas ficam, nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 404, de 11 de julho de 1985, acrescidas de uma referência numérica, na seguinte conformidade:

I — Anexos 1 a 7, relativos às Escalas de Vencimentos 1 a 7, instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

II — Anexo 8, relativo à Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984;

III — Anexo 9, relativo à Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 63 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

IV — Anexo 10, relativo à Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de julho de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias*, Secretário da Justiça

*Matcos Giannetti da Fonseca*, Secretário da Fazenda

*Nelson Mancini Nicolau*,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*João Oswaldo Leiva*,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

*Adriano Murgel Branco*, Secretário dos Transportes

*Paulo Renato Costa Souza*, Secretário da Educação

*João Yunes*, Secretário da Saúde

*Michel Miguel Elias Temer Lulia*,

Secretário da Segurança Pública

*Carlos Alfredo de Souza Queiroz*,

Secretário da Promoção Social

*Jorge da Cunha Lima*, Secretário da Cultura

*Einar Alberto Kok*,

Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

*Sérgio Barbour*,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Esportes e Turismo

*Luiz Benedicto Máximo*,

Secretário de Relações do Trabalho

*Antônio Carlos Mesquita*, Secretário da Administração

*José Serra*, Secretário de Economia e Planejamento

*Chopin Tavares de Lima*, Secretário do Interior

*Almino Monteiro Alvares Afonso*,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

*José Gregori*,

Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

*Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa*,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de agosto de 1985.